## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003286-15.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: CF, OF, IP - 1166/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 530/2015 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 62/2015 - 1º Distrito Policial de São

Carlos

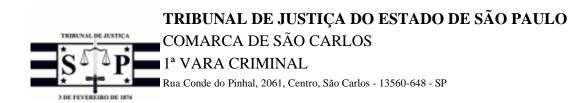
Autor: Justiça Pública

Réu: VICTOR PRADO DE OLIVEIRA

Aos 04 de agosto de 2015, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu VICTOR PRADO DE OLIVEIRA, acompanhado do defensor, Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Marcelo Luiz Teixeira em termo apartado. Ausente a testemunha Luiz Augusto de Oliveira. As partes desistiram da oitiva da testemunha, o que foi devidamente homologado. Em seguida o MM. Juiz passou ao interrogatório do réu, também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação é procedente. O réu confirmou que estava dirigindo o veículo que se chocou contra uma árvore. O documento de fls. 24 confirma um índice de alcoolemia mais de três vezes superior ao permitido. Assim, o crime do art. 306 ficou demonstrado. Igualmente, o delito de dirigir sem habilitação, visto que o réu admitiu que não era habilitado. bem como a colisão, ou seja, dirigia ele sem ser habilitado e gerando perigo de dano, devendo os dois crimes serem reconhecidos em concurso formal. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. As penas devem ser fixadas acima do mínimo em razão da reincidência (fls. 52). Como não se trata de reincidência específica, mostra-se possível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, no caso, prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 44 do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a absolvição do acusado, uma vez que o elemento constitutivo do tipo previsto no art. 306 do CTB, qual seja, capacidade psicomotora alterada, não foi demonstrado, haja vista que a colisão deu-se em razão de defeito nos freios. Não há prova nexo causal entre a influência etílica e a colisão, uma vez que o carro do acusado não foi periciado, a fim de provar que este falta com a verdade, de rigor portanto um desate absolutório. No tocante ao crime previsto no art. 309, embora confesso, o art. 197 do CPP determina que deve haver prova quanto à autoria e materialidade, sendo insuficiente para tal desiderato a palavra do acusado. A acusação não comprovou a inabilitação. O policial militar em juízo alegou que não se lembrava se o acusado era inabilitado. Sendo que após mostrado o seu depoimento na delegacia, confirmou-o. Ocorre que em nenhum momento o policial militar confirmou nos registros do órgão de trânsito competente o fato do acusado ser inabilitado. A acusação também não produziu tal prova, facilmente obtida mediante expedição de ofício ao DETRAN requisitando tal informação. Sendo assim, este deve ser absolvido nos termos do art. 386, VII do CPP. Subsidiariamente, caso entenda que a inabilitação restou comprovada, requer que este crime seja absorvido pelo crime previsto no art. 306 do C.T.B. Houve uma só conduta, produzindo-se apenas um resultado. Ou seja, uma só colisão, ensejando perigo à paz no



trânsito, ofendendo-se destarte apenas um bem jurídico. Ademais, há que salientar que a inabilitação é agravante específica prevista no CTB, devendo-se assim ser considerada na segunda fase da dosimetria da pena e não como crime autônomo. Nesse sentido, RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE AGRAVADO PELA AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 306, C/C ART. 298, INC. III, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). Valoração da prova: Exame de dosagem alcoólica, ofício expedido pelo departamento de trânsito, além da confissão judicial, corroborada pelo testemunho policial. Crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado, bastando a comprovação de que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado. Penas estabelecidas dentro dos parâmetros legais. Impossibilidade da substituição da pena corporal por restritivas de direitos por se tratar de réu possuidor de maus antecedentes e reincidente. Regime semiaberto mantido. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 108732520098260073 SP 0010873-25.2009.8.26.0073, Relator: Penteado Navarro, Data de Julgamento: 16/02/2012, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 17/02/2012). Por fim, requer reconhecimento da atenuante da confissão sendo esta compensada com a agravante da reincidência. Requer ainda fixação do regime aberto, considerando-se o quantum de pena fixado, bem como substituição por pena restritiva de direito. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. VICTOR PRADO DE OLIVEIRA, RG 44.883.124, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 306 e 309, da Lei 9.503/97 (CTB), c.c. artigo 70, do Código Penal, porque no dia 29 de março de 2015, por volta das 14h20min, na Rua Antonio Ferreira, 72, neste município e comarca de São Carlos, conduziu o veículo VW/Gol, cor cinza, placas COA 9989, de São Carlos/SP, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme teste do etilômetro, cujo resultado apresentou uma concentração de 0,93 mg por litro de ar alveolar, constatando-se a embriaguez. Consta ainda do incluso inquérito policial que, no dia 29 de março de 2015, por volta das 14h20min, na Rua Antonio Ferreira, 72, neste município e comarca de São Carlos, Victor, dirigiu o veículo VW/Gol, cor cinza, placas COA 9989, de São Carlos/SP, nesta via publica, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano, ao perder o controle do veículo e provocar sua colisão. Segundo apurado, após ingerir cervejas o denunciado assumiu a condução do automóvel pelo local dos fatos, momento em que perdeu o controle da direção e colidiu com uma árvore ali existente. Acionada a polícia, ao chegar ao local os agentes públicos constataram a ocorrência do acidente, sem que o denunciado apresentasse lesões e, devido aparentar estar alcoolizado, foi submetido ao exame do etilômetro que constatou sua embriaguez. O réu foi preso em flagrante sendo concedido ao mesmo a liberdade provisória (fls. 33 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 34), o réu foi citado (fls. 55/56) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 58/59). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição e subsidiariamente sustentou que o delito do art. 309 está absorvido pelo crime do art. 306. É o relatório. DECIDO. Os autos mostram que o réu, na direção de um carro Gol, perdeu o controle da direção e atingiu uma árvore. O réu confessa que não era habilitado para dirigir veículo automotor e que na ocasião ingeriu bebida alcoólica. Quanto ao acidente, explicou que por ter perdido o freio teve que desviar de um ônibus e foi atingir uma árvore. Nenhuma prova o réu produziu para comprovar o alegado defeito mecânico. Tudo indica que este não aconteceu. O réu estava realmente alcoolizado como demonstra o resultado do exame a que foi submetido (fls. 24), confirmado pela prova oral. Além disso ele não era habilitado. Assim, tudo indica que o descontrole ocorreu em razão da falta de habilidade técnica e da ingestão de bebida alcoólica. A embriaguez comprovada, aliada à perda do controle do carro, evidencia que a capacidade



psicomotora do réu estava alterada, caracterizando os crimes pelos quais foi denunciado, porque o seu comportamento também resultou além do simples perigo de dano. Embora se tratou de conduta única, o réu cometeu dois delitos, não sendo o caso de absorção de um pelo outro, mas de reconhecimento do concurso formal, como bem capitulou o Dr. Promotor de Justiça na denúncia. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, especialmente que o réu registra antecedentes desabonadores, estabeleço a penabase para ambos os delitos um pouco acima do mínimo, ou seja, em sete meses de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, para o crime do artigo 306 do CTB e de sete meses de detenção para o crime do artigo 309 do CTB, além da proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por três meses (Artigo 293 do CTB). Deixo de impor modificação na segunda fase porque a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea. Reconhecido o concurso formal, fica a pena mais grave elevada de um sexto, resultando a condenação definitiva em oito meses e cinco dias de detenção e onze diasmulta. Mesmo sendo o réu reincidente, essa não se deu por crime da mesma espécie, razão pela qual delibero conceder-lhe a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade por entender que esta medida é mais profilática e também suficiente para a reprovação e prevenção dos delitos cometidos. Condeno, pois, VICTOR PRADO DE OLIVEIRA à pena de oito (8) meses e cinco (5) dias de detenção e onze (11) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, além da proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo de três (3) meses, tudo por ter infringido os artigo 306 e 309, da Lei 9503/97 (CTB), c.c. artigo 70 do Código Penal. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de reconversão à pena primitiva, restritiva de liberdade, em razão da reincidência (fls. 50, 52 e 53) o regime será o **semiaberto.** Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e NADA MAIS. Eu, comunique-se. Eliane Cristina Bertuga, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Promotor(a)	:
Defensor(a)	:
Ré(u):	

MM. Juiz(a):